



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.721084/2009-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-011.090 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de setembro de 2021  
**Recorrente** VARD NITEROI S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

No Processo Administrativo Fiscal, a Recorrente deve observar os ditames constantes do art. 16, §§4º a 6º, do PAF para apresentação de peças processuais com alegações e documentos complementares.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pela contribuinte.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO. MERCADO INTERNO.

Para fazer jus ao ressarcimento/compensação pleiteados, a Contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes,

José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado em face do **Acórdão n.º 08-33.336 – 5ª Turma da DRJ/FOR**, que julgou **procedente em parte a Manifestação de Inconformidade** apresentada contra o **Despacho Decisório Seort DRF/NIT** datado de 21/06/2010, às fls. 270-271, por intermédio do qual, e tendo como base o Parecer Seort/DRF/NITERÓI n.º 3.152/2010, às fls. 257-270, foi **deferido parcialmente**, no valor de R\$ 709.252,53, o Pedido de Ressarcimento objeto do PER/DCOMP n.º **26371.91744.230806.1.1.11-0025**, bem como **homologada parcialmente a compensação** vinculada, objeto do PER/DCOMP n.º **21281.81123.250806.1.3.11-4300**.

No referido Pedido de Ressarcimento, PER/DCOMP n.º **26371.91744.230806.1.1.11-0025**, o crédito decorre de **Ressarcimento de Cofins Não-Cumulativa – Mercado Interno**, relativo ao **1º Trimestre de 2005**, no montante pleiteado de **R\$ 1.411.281,34**, utilizado na compensação de débito da Contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

### Relatório

Em 23/02/2006, o contribuinte apresentou Declaração de Compensação em formulário (papel), através do processo n.º 10730.001163/2006-12, na qual formalizou a compensação de débitos de IRPJ e CSLL com supostos créditos de PIS e Cofins apurados no 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2005.

Ao apreciar as Declarações de Compensação em papel a DRF os considerou não declarados, haja vista a obrigatoriedade de apresentação de PER/Dcomp eletrônica.

Cientificado do Despacho Decisório que considerou não declarada a compensação no processo n.º 10730.001163/2006-12, o contribuinte transmitiu em 23/08/2006, o Pedido de Ressarcimento – PER eletrônico n.º 26371.91744.230806.1.1.11-0025, referente à Cofins Não Cumulativa – Mercado Interno – 1º trimestre de 2005, no valor de **R\$ 1.411.281,34**.

Posteriormente, em 25/08/2006, o sujeito passivo utilizou integralmente o crédito acima referido para a compensação de um débito de IRPJ (controlado no processo n.º 10730.001163/2006-12), através da DCOMP n.º 21281.81123.250806.1.3.11-4300.

O crédito de Cofins foi apurado pelo contribuinte com base no art. 3º da Lei n.º 10.833/2003, decorrente de custos, despesas e encargos vinculados a receitas de vendas no mercado interno efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência.

O contribuinte auferiu receitas isentas de Cofins, na forma do art. 14, inciso VI da MP 2.158-35/2001<sup>1</sup>, na condição de estaleiro naval brasileiros que opera nas

<sup>1</sup> Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 10 de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997

atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro – REB.

Após realizar diligências junto ao contribuinte para aferir o crédito pleiteado, a DRF Niterói emitiu o Parecer n.º 3.152/2010 (fls. 257 a 270), pelo qual reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, admitindo um crédito no valor de **R\$ 709.252,53**.

As razões que fundamentaram o indeferimento parcial do crédito foram as seguintes:

- a) glosa da sistemática de apropriação dos custos/despesas, passando do método de apropriação direta para o de rateio proporcional, porque, segundo a fiscalização, o contribuinte auferiu receitas isentas e receitas sujeitas ao regime não cumulativo de tributação, não tendo sido possível proceder à apropriação direta dos custos/despesas às respectivas receitas, com os elementos disponibilizados pelo contribuinte;
- b) glosa dos créditos decorrentes de despesas de aluguel no valor de R\$ 727.122,00, em razão da não apresentação de documentação comprobatória;
- c) glosa dos créditos correspondentes aos custos/despesas discriminados à fls. 186<sup>2</sup> (numeração anterior à digitalização) no valor total de R\$ 226.293,86, em razão da não apresentação de documentação comprobatória;
- d) glosa dos créditos decorrentes dos custos correspondentes aos serviços fornecidos por outro estaleiro naval brasileiro, no valor total de R\$ 1.678.871,33, em razão de serem isentos da Cofins, não gerando direito a crédito para o adquirente, nos termos art. 3º, § 2º, II, da Lei n.º 10.833/2003;
- e) glosa do crédito correspondente ao custo expresso na Nota Fiscal n.º 044037, no valor de R\$ 60.093,60, emitida pela ABS American Bureau of Shipping, porque não especifica o serviço prestado, não havendo a comprovação de que o serviço adquirido foi utilizado como insumo na produção do bem ou na prestação do serviço;
- f) glosa do crédito correspondente à quantia de R\$ 50.237,14, relativa à parte do valor da Nota Fiscal n.º 0309, emitida pela MCW Reparos Navais Ltda, na medida em que o referido documento comprova apenas o valor de R\$ 1.415,86 e não R\$ 51.653,00;

Os detalhes dos fundamentos das glosas, inclusive da alteração da sistemática de apuração da base de cálculo de “apropriação direta” para o “rateio proporcional” estão no Parecer SEORT/DRF/NITERÓI n.º 3.152/2010 (fls. 257/269).

Com base no Parecer acima referido a DRF Niterói emitiu o Despacho Decisório de fls. 271 a 207, pelo qual reconheceu o direito creditório de **R\$ 709.252,53**, homologando parcialmente, até o limite desse valor, a compensação realizada através da DCOMP n.º 21281.81123.250806.1.3.11-4300.

---

<sup>2</sup> Após a digitalização deste processo, a lista com a discriminação das notas fiscais de que trata a presente glosa consta da fl. 195.

Ciente do Despacho Decisório em 28/06/2010, conforme Aviso de Recebimento dos Correios – AR de fl. 275, o contribuinte apresentou em 27/07/2010 a manifestação de inconformidade de fl. 286 a 307.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte alega, em síntese, que:

- a) quanto à sistemática de apropriação dos custos/despesas, seu sistema de contabilidade permite, sim, a apropriação direta dos créditos de Cofins para cada tipo de receita auferida, isso porque, segundo a natureza de suas atividades, toda e qualquer aquisição de material ou serviço é destinada especificamente a determinada embarcação; nesse sentido, anexa a relação de custos e despesas de fls. 341/379 (DOCTO n.º 3) na qual se verifica que cada lançamento do Diário é vinculado a determinado projeto;
- b) quanto aos aluguéis, no valor total de total de R\$ 727.122,00, anexa os recibos de fls. 383/385 e copia de Acordo Judicial de fls. 386/389, em que consta cláusula de quitação dos aluguéis em causa (DOCTO N.º 5);
- c) quanto aos custos e despesas discriminados à fls. 186 dos autos, no valor total de R\$ 226.293,86, anexa as notas fiscais de fls. 403 a 410 (DOCTOS. 6 a 13);
- d) quanto aos produtos e serviços fornecidos por estaleiro naval brasileiro, no valor total de R\$ 1.678.871,33:
  - a fiscalização partiu da falsa premissa de que qualquer atividade de estaleiro brasileiro estaria isenta de Cofins, quando na realidade as receitas isentas são somente aquelas decorrentes de atividades relacionadas a embarcações pré-registradas ou registradas no REB;
  - a legislação fiscal não previa qualquer isenção da incidência da Cofins sobre a receita de venda de produtos e prestação de serviços para emprego na construção/reparo de embarcação. Essa isenção só veio a ser instituída a partir de 18 de setembro de 2008, com o advento do Decreto n.º 6.887/2009;
  - as notas fiscais emitidas pelo estaleiro Rio Nave Serviços Navais Ltda referem-se a fornecimento de blocos de aço utilizados como insumos nos projetos de conversão por jumborização, modernização e repotencialização das embarcações "Astro Arraia", "Astro Badejo" e "Astro Garoupa" e nos projetos de construção das embarcações "Asso Ventisei" e "Norsul Vitória", todos realizados pela Requerente;
  - no presente caso, quem realizou a atividade de construção, conservação, modernização, conversão e reparo das embarcações foi a Requerente e não a Rio Nave Serviços Navais Ltda., a qual apenas forneceu blocos de aço para a Requerente. Logo, quem auferiu receita isenta de Cofins foi a Requerente e não a Rio Nave Serviços Ltda;
  - para comprovar o acima alegado, junta os documentos de fls. 412 a 559 (DOCTO n.º 14);
- e) quanto aos serviços a que se refere a NF n.º 044037, no valor de R\$ 60.093,60:

- é notório no meio da construção naval que a ABS American Bureau of Shipping se trata de uma sociedade de controle e classificação da qualidade e segurança da construção de navios;
  - a nota fiscal se refere ao pagamento dos serviços de inspeção e classificação/certificação do projeto de construção da embarcação Seabulk Angra (PRO-11);
  - para comprovar o alegado, junta cópia do contrato celebrado com a ABS American Bureau of Shipping, das notas fiscais emitidas pela referida sociedade em razão do aludido contrato (dentre elas a NF n.º 044037), bem contrato celebrado com a Seabulk Offshore do Brasil, para a construção da embarcação Seabulk Angra (PRO-11) onde consta cláusula com a exigência de que o navio deve atender as normas da ABS (DOCTO. 15 e 16);
  - como os contratos referidos na alínea anterior estão escritos no idioma inglês, coloca-se à disposição da autoridade julgadora para apresentação de tradução juramentada, caso necessário;
- f) quanto à Nota Fiscal n.º 0309, emitida pela MCW Reparos Navais Ltda, no valor de R\$ 1.415,86 (fl. 764 – Anexo III):
- a diferença apontada pela autoridade fiscal como não comprovada (R\$ 50.237,34) decorre de equívoco cometido pela Requerente, que apresentou à fiscalização a nota fiscal errada, coincidentemente de mesmo número e emitida pela mesma sociedade;
  - para comprovar o alegado junta a nota fiscal de fl. 612 (DOCTO N.º 17), com o mesmo número e mesmo emitente, no valor de R\$ 51.653,00;
  - esclarece que se trata de notas fiscais emitidas pela mesma sociedade MCW Reparos Navais Ltda, com o mesmo número 309, sendo primeira é municipal e a segunda estadual.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a **5ª Turma da DRJ/FOR**, por unanimidade de votos, julgou **procedente em parte** o recurso e **reconheceu em parte**, no valor de **R\$ 753.629,30**, o **direito creditório** trazido a litígio, nos termos do voto do relator, conforme **Acórdão n.º 08-33.336**, datado de **27/03/2015**, cuja ementa transcrevo a seguir:

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROPRIAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS. RATEIO PROPORCIONAL.

No caso de a empresa auferir simultaneamente receitas sujeitas ao regime de tributação não cumulativa e isentas, quando não for possível apropriar os custos, despesas e encargos diretamente às receitas a que se vinculam, a apropriação far-se-á por rateio proporcional.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. VENDAS NO MERCADO INTERNO COM ISENÇÃO. ESTALEIRO NAVAL.

Somente são passíveis de ressarcimento os custos, despesas e encargos vinculados às vendas realizadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, quando acumuladas ao final de cada trimestre do ano calendário.

Os créditos passivos de ressarcimento na atividade de estaleiro naval são somente aquelas relacionados custos, despesas ou encargos vinculados a embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei n.º 9.423/97.

**GLOSA DE CRÉDITO. SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO PRESTADO POR TERCEIRO ESTALEIRO.**

As receitas decorrentes de serviço de industrialização prestado por estaleiro naval brasileiro a outro, realizados em embarcação pré-registrada ou registrada no REB, são isentas da Cofins na pessoa do prestador, razão pela qual não geram direito de crédito na pessoa do adquirente do serviço.

**GLOSA DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.**

A falta de comprovação de custos, despesas ou encargo, motivadora das glosas de crédito na fiscalização, podem ser supridas na manifestação de inconformidade. Outrossim, devem se desconstituídas as glosas cujos custos ou despesas o contribuinte logra comprovar na manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que apresenta suas alegações estruturadas nos seguintes tópicos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

**II – DOS FATOS**

**III – DO DIREITO**

**III.a) – Da Legalidade do Direito Creditório**

**III.b) – Da Não Aplicação, ao Presente Caso, do Método de Rateio Proporcional Para a Determinação dos Créditos**

**III.c) - Os Créditos Relativos aos Produtos e Serviços Fornecidos Por Estaleiro Naval Brasileiro**

**IV – DO PEDIDO**

Encerra o Recurso Voluntário com os seguintes pedidos:

**IV — DO PEDIDO**

Por todo o exposto, vem a ora Recorrente requerer o que segue:

- (a) seja admitido, processado e julgado o presente Recurso Voluntário, produzindo os efeitos que lhe são próprios, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de compensação com crédito tributário de COFINS 1º Trimestre de 2005, mormente aquele do processo de cobrança n.º 10730.001163/2006-12; e
- (b) sejam acolhidas as razões ora aduzidas, a fim de reconhecer o direito creditório ora discutido, homologando-se integralmente a DCOMP n.º 21281.81123.250806.1.3.11-4300, e cancelando-se o valor apontado como devido no referido processo de cobrança, sob pena de violação aos Princípios da Confiança Legítima, Verdade Material, Legalidade, Razoabilidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Segurança Jurídica, Eficiência e Impossibilidade de Enriquecimento sem causa, que regem o processo administrativo fiscal.

Por fim, protesta a Recorrente, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, pela posterior produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente a prova documental suplementar, que ratificará a total improcedência do v. acórdão ora guerreado, bem como a eventual realização de diligência fiscal, caso V.Sas. reputem necessário para formar vosso convencimento sobre a matéria versada nestes autos.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

### **I ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### **II MÉRITO**

Seguirei a ordem de alegações apresentadas pela Recorrente no Recurso Voluntário.

#### **II.1 Da Legalidade do Direito Creditório**

Tópico no Recurso Voluntário:

*III.a) – Da Legalidade do Direito Creditório*

A Recorrente inicia o mérito do recurso com a especificação de suas atividades e a descrição da legislação que ampara a isenção da Contribuição, o seu correspondente creditamento, bem como a possibilidade de ressarcimento.

Por fim, compromete-se a demonstrar, nos tópicos seguintes, que o seu direito creditório está em perfeita harmonia com a norma legal em vigência.

Portanto, não há o que possa ser apreciado nesta parte do Recurso Voluntário, uma vez tratar-se apenas de esclarecimentos iniciais da Recorrente.

#### **II.2 Do Rateio Proporcional e Comprovação de Registro de Embarcações**

Tópico no Recurso Voluntário:

*III.b) – Da Não Aplicação, ao Presente Caso, do Método de Rateio Proporcional Para a Determinação dos Créditos*

A Recorrente afirma que toda e qualquer aquisição de material ou serviço pelo estaleiro naval é destinada especificamente a determinada embarcação. Ou seja, todos os serviços e produtos/materiais são adquiridos por encomenda e, frise-se, destinados a determinado projeto/embarcação, devidamente registrado no REB.

Assevera ser evidentemente possível a apropriação direta dos créditos da Cofins a cada tipo de receita auferida, observando-se a sua própria atividade de construção/reparo de navio.

Alega que foi intimada pelo Termo de Constatação e de Intimação Fiscal n.º 699/2009 a apresentar a relação de embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação, pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) que foram submetidas a atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo no 1.º Trimestre de 2005. Na resposta, informou que os projetos vinculados ao REB, relativo ao 1.º Trimestre de 2005, eram os seguintes: PRO-11 SEABULK ANGRA, ASTRO GUARICEMA, ASTRO GAROUPA, REBOCADOR APOLLO, REBOCADOR TROMBETAS e BOURBON CHARMER. Contudo equivocou-se ao mencionar o projeto **Bourbon Charmer**, o qual, diga-se, sequer foi objeto de operações relacionadas no referido período.

Prossegue afirmando que, em razão da constatação de divergências entre as informações prestadas e aquelas constantes no cadastro do Tribunal Marítimo, foi intimada pelo Termo de Intimação Fiscal n.º 1.658/2009 a apresentar os certificados de pré-registro e/ou de registro definitivo no REB relativos às embarcações PRO-11 SEABULK ANGRA, REBOCADOR APOLLO e BOURBON CHARMER. Nessa oportunidade, apresentou o registro no REB dos projetos PRO-11 Seabulk Angra e Rebocador Apollo, sem mencionar que a ausência da entrega do registro no REB do projeto **Bourbon Charmer** deu-se pelo fato de que tal embarcação havia sido relacionada indevidamente como projeto executado no 1.º Trimestre 2005.

Assim, alega que, devido a ausência de comprovação do registro no REB da **Bourbon Charmer**, a Autoridade Fiscal aplicou a glosa da sistemática de apropriação dos custos/despesas, passando do método de apropriação direta para o de rateio proporcional por entender que nem todos os projetos estavam vinculados ao REB, quando, na verdade, tal premissa foi baseada em informações inexatas.

Destaca que esclareceu tal divergência na Manifestação de Inconformidade. Além disso, com o objetivo de comprovar a inexistência desse projeto e a apropriação correta do método de aproveitamento do crédito - "Aplicação direta sobre os créditos" -, apresentou a Relação/Planilha de Custos e Despesas do 1.º Trimestre de 2005, comprovando que cada lançamento do Diário é vinculado a determinado projeto da empresa e, por sua vez, à determinada embarcação. E, a própria Autoridade Julgadora de Primeira Instância reconheceu que este documento comprova a vinculação dos custos e despesas a determinada embarcação.

Conclui que, uma vez comprovado que todos os projetos vinculados ao 1.º Trimestre de 2005 estão registrados no REB, não há que se falar em rateio proporcional para a tomada de crédito.

No entanto, ressalta que, ao analisar a relação anexada, a Autoridade Fiscal, apesar de reconhecer a possibilidade de fruição do crédito de maneira direta, constatou que havia projetos em atividades dentre os quais, à época da Intimação Fiscal n.º 1.658/09, não foram apresentados os registros no REB, motivo pelo qual manteve a aplicação do rateio proporcional, salvo comprovação do registro do REB, o que se faz no presente momento.

Argumenta que, por desacerto, não apresentou à Autoridade Fiscal todos os registros no REB das embarcações que foram submetidas a atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo no 1.º trimestre de 2005, fato este que levou a Autoridade Fiscal a não reconhecer as receitas vinculadas a esses projetos, mantendo a imposição da sistemática do cálculo proporcional.

Afirma que, de fato, todos os custos estão relacionados a projetos inscritos no REB, não havendo que se falar em rateio proporcional, mas, sim, em aplicação direta sobre os créditos.

Portanto, aduz comprovar neste recurso que os projetos NORSUL VEGA, NORSUL BELMONTE, MR CHAFIC e os demais, que, segundo entendimento da Autoridade Fiscal não estariam registradas no REB, estão aptas a terem seu créditos ressarcidos, uma vez que estavam corretamente com registro no REB, conforme demonstrado neste tópico (imagem dos registros) para essas embarcações e em anexo (Doc. 04) para os demais projetos não considerados pelo Fisco.

Enfim, diz que não há como prosperar a glosa fiscal decorrente da mudança da sistemática de apropriação dos custos/despesas, método direta para o rateio proporcional.

Aprecio.

Vejam os como a Fiscalização tratou este assunto no Parecer Seort/DRF/Niterói n.º 3.152/2010:

[...]

22. Por meio do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal n.º 699/2009 (fls. 19/22), o sujeito passivo foi intimado a apresentar relação de embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação, pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei no 9.432, de 1997, que foram submetidas a atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo no 1º Trimestre de 2005.

23. Na resposta apresentada em 11/09/2009 (fls. 33/37), o contribuinte informou as seguintes embarcações (fl. 37):

TABELA 01

Embarcação	Pré-Registro REB	Registro REB
PRO-11 SEABULK ANGRA	30120	818
ASTRO GUARICEMA		298
ASTRO GAROUPA		299
REBOCADOR APOLLO		1069
BOURDON CHARMER		311
REBOCADOR TROMBETAS		617

24. Em razão da constatação de divergências entre as informações prestadas acima e aquelas constantes no cadastro disponível para consulta no endereço eletrônico na Internet do Tribunal Marítimo ([www.mar.mil.br/tm](http://www.mar.mil.br/tm)), lavrou-se o Termo de Intimação Fiscal n.º 1.658/2009 (fls. 53/81), por meio do qual o contribuinte foi intimado a apresentar os certificados de pré-registro e de registro definitivo no REB relativos às embarcações PRO-11 SEABULK ANGRA, REBOCADOR APOLLO e BOURDON CHARMER.

25. Em 18/11/2009 (fls. 83/85), foram apresentadas cópias autenticadas do certificado de pré-registro no REB da embarcação PRO-11 (pré-registro n.º 30120) e do certificado de registro no REB da embarcação APOLO (registro n.º 192). Não foram apresentados os certificados relativos à embarcação BOURDON CHARMER. Em razão da ausência de comprovação do pré-registro e/ou registro definitivo no REB desta última embarcação, as receitas a ela vinculadas estão submetidas à incidência não-cumulativa da COFINS, posto que não estão alcançadas pela isenção supracitada.

26. Diante do acima exposto e das informações constantes as fls. 13/16, 34/36, 86, 88, 90, 92 e 188/198 (Livro Razão), verifica-se que, no 1º trimestre de 2005, o sujeito passivo auferiu receitas submetidas à incidência não-cumulativa da COFINS, **cujos créditos somente podem ser utilizados para deduzir/reduzir o valor devido a título de COFINS, não sendo passíveis de utilização em pedidos de ressarcimento ou em compensações de tributos.** Por outro lado, verificou-se que foram auferidas receitas de vendas isentas da referida contribuição, cujos **créditos são passíveis de utilização em pedidos de ressarcimento ou em compensações de tributos.**

27. Na hipótese em que sejam auferidas receitas diversas (submetidas à incidência cumulativa; submetidas à incidência não-cumulativa; vinculadas a operações de exportação; e/ou vinculadas a vendas decorrentes de operações no mercado interno efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência), em razão do disposto no art. 3º, §§7º a 9º, e no art. 6º, §3º, todos da Lei n.º 10.833, de 2003, os créditos da COFINS devem ser determinados pela pessoa jurídica com base em um dos seguintes métodos:

a) apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

b) rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre as receitas brutas (receitas submetidas à incidência não-cumulativa e receitas de vendas isentas) e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

28. Os métodos acima mencionados foram previstos na legislação com o objetivo de possibilitar a segregação e quantificação:

a) dos créditos que somente podem ser utilizados para deduzir/reduzir o valor devido a título de COFINS (não passíveis de utilização em pedidos de ressarcimento ou em compensações de tributos); e

b) dos créditos passíveis de utilização em pedidos de ressarcimento ou em compensações de tributos.

29. O sujeito passivo, no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais — DACON (fl. 21) e na petição de fl. 159, informou que adotou o método de apropriação direta para determinar os créditos utilizados no pedido de ressarcimento e na declaração de compensação em apreço.

30. No método adotado (apropriação direta), a pessoa jurídica deve manter sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração que seja capaz de segregar e demonstrar a apropriação direta dos insumos, custos, despesas e encargos incorridos a cada tipo de receitas auferidas: receitas submetidas à incidência não-cumulativa e receitas de vendas isentas. Em relação ao referido sistema de contabilidade de custos, o art. 294, §2º do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, dispõe:

[...]

31. Considerando o ato normativo acima transcrito e com o objetivo de verificar a apropriação direta dos créditos da COFINS às receitas auferidas, lavrou-se o Termo de Intimação Fiscal n.º 307/2010 (fls. 177/179), no qual o contribuinte foi intimado a apresentar livros auxiliares, fichas, folhas contínuas, ou mapas de apropriação ou rateio, tidos em boa guarda e de registros coincidentes com aqueles constantes da escrituração principal.

32. Em 04/05/2010, em resposta ao supracitado Termo de Intimação, o contribuinte apresentou Relatório de Controle de Créditos, o qual constitui o Anexo II ao presente processo. O referido relatório não permite verificar a apropriação direta dos créditos da COFINS a cada tipo de receita auferida: receitas submetidas à incidência não-cumulativa e receitas de vendas isentas. A escrituração principal (Livro Diário e Livro Razão) também não permite a verificação da apropriação direta dos créditos, posto que não houve a segregação dos insumos, custos, despesas e encargos incorridos em função das receitas auferidas.

33. Além das inconsistências descritas no parágrafo anterior, verificou-se que as notas fiscais de fls. 03/56 do Anexo III e de fls. 02/146 do Anexo IV se referem a insumos e serviços utilizados em embarcações diversas daquelas mencionadas no parágrafo 23, não sendo possível a apropriação direta dos créditos decorrentes das referidas notas fiscais às receitas auferidas no 1º trimestre de 2005. Vale ressaltar que não é possível efetuar a integral apropriação direta das demais notas fiscais apresentadas, uma vez que a maioria não permite a identificação da destinação dos insumos e serviços.

34. Diante das inconsistências descritas acima e da impossibilidade de verificar e efetuar a apropriação direta dos créditos da COFINS às receitas submetidas à incidência não-cumulativa e às receitas de vendas isentas da referida contribuição, é **forçoso concluir pela utilização do método de rateio proporcional para determinação dos créditos passíveis ou não de utilização no pedido de ressarcimento e na declaração de compensação em apreciação.**

[...]

O relato acima deixa claro que, no período aqui tratado, a Recorrente auferiu receitas submetidas à **incidência não-cumulativa** da Contribuição e também receitas **isentas**, conforme informações constantes das fls.<sup>3</sup> 13-16 (Dacon), 34-36 (Demonstrativo de Receitas), 86 (Demonstrativo Receita Bruta de Venda de Bens), 88 (Demonstrativo Receita Bruta Decorrente de Atividades de Construção de Embarcações Pré-REB ou REB), 90 (Demonstrativo Receita Bruta de Vendas de Bens e de Prestação de Serviços), 92 (Planilha Demonstrativa Sintética da Receita Bruta Decorrente de Atividades de Construção, Conservação, Modernização, Conversão e Reparo Embarcação REB) e 188-198 (Livro Razão).

A Fiscalização, após tomar conhecimento do método de determinação de créditos da Contribuição adotado pela Recorrente (apropriação direta) e a fim de atestar a sua adequação, lavrou o Termo de Intimação Fiscal n° 307/2010, para a Recorrente apresentar livros auxiliares, fichas, folhas contínuas, ou mapas de apropriação ou rateio, tidos em boa guarda e de registros coincidentes com aqueles constantes da escrituração principal.

No entanto, o documento apresentado pela Recorrente em resposta à supracitada Intimação, denominado Relatório de Controle de Créditos, não permitiu ao Fisco verificar a apropriação direta dos créditos da Contribuição a cada tipo de receita auferida: receitas submetidas à incidência não-cumulativa e receita de vendas isentas.

Ainda, segundo o Fisco, a escrituração principal (Livro Diário e Livro Razão) também não permite a verificação da apropriação direta dos créditos, posto que não houve a segregação dos insumos, custos, despesas e encargos em função das receitas auferidas.

---

<sup>3</sup> Numeração de folhas do processo em papel, antes de sua digitalização.

Também, consignou a Fiscalização que as Notas Fiscais<sup>4</sup> de fls. 03-56 do Anexo III e de fls. 02-146 do anexo IV se referem a insumos e serviços utilizados em embarcações diversas daquelas mencionadas no parágrafo 23 do mencionado Parecer Fiscal, não sendo possível a apropriação direta dos créditos decorrentes das referidas Notas Fiscais às receitas auferidas no 1º Trimestre de 2005.

Por fim, ressalta a Fiscalização, não é possível efetuar a integral apropriação direta das demais Notas Fiscais apresentadas, uma vez que a maioria não permite a identificação e a destinação dos insumos e serviços.

Pelo que se vê, não restou alternativa ao Fisco senão a adequada e regular determinação dos créditos da Contribuição a que faz jus a Recorrente mediante uso do método do rateio proporcional.

Na fase de Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte apresentou o documento intitulado “Relação de Custos e Despesas de PIS e Cofins – Ano 2005”, às fls. 341-379, onde ela afirma que cada lançamento do Diário é vinculado a determinado projeto da empresa.

Vejamos, agora, como a DRJ analisou tal documento:

[...]

A fim de comprovar sua alegação, o contribuinte anexou juntamente com a manifestação de inconformidade o DOCTO nº 3 (fls. 341/379) – Relação de Custos e Despesas do 1º Trimestre/2005 – onde, segundo ele, se verifica que cada lançamento do Diário é vinculado a determinado projeto da empresa.

De fato, a lista agora apresentada, diferentemente da apresentada à fiscalização quando da aferição do crédito, identifica as embarcações a que se vinculam os custos/despesas (DOCTO nº 3 – fls. 341/379). Só que ao analisá-la verifica-se que inclui não apenas os projetos vinculados às embarcações com registro no REB, mas também a diversas outras, não abrangidas pelo incentivo fiscal.

Ora, somente devem fazer jus ao crédito passível de ressarcimento os custos/despesas vinculados às receitas dos projetos relacionados às embarcações com registro no REB, a saber: i) PRO-11 SEABULK ANGRA; ii) ASTRO GUARICEMA; iii) ASTRO GAROUPA; iv) REBOCADOR APOLLO e v) REBOCADOR TROMBETAS.

As receitas vinculadas aos demais projetos, como por exemplo: NORSUL VEGA; NORSUL BELMONTE; MR CHAFIC, etc, devem se submeter, até prova em contrário, ao regime de tributação não cumulativa. Logo, os créditos gerados na aquisição dos respectivos insumos somente podem ser utilizados para descontar do valor da contribuição devida em cada mês, não para pedido de ressarcimento.

[...]

De minha parte, considero que, embora se possa identificar no referido documento algumas embarcações a que os custos/despesas são relacionados, constata-se que:

- a) há insumos que estão associados a embarcações não comprovadas perante o Fisco como registradas ou pré-registradas no REB, no 1º Trimestre de 2005, exemplos: PRO-14 NORSUL VEJA; PRO-16 ASSO VENTISEI; PRO-10 SEABULX BRASIL; PRO-12 MR. CHAFIC; etc; e

---

<sup>4</sup> Numeração de folhas do processo em papel, antes de sua digitalização.

- b) Há insumos associados a projetos para os quais não é possível aferir a que embarcações correspondem, tampouco verificar se no 1º Trimestre de 2005 essas embarcações estavam registradas e/ou pré-registradas no REB e com os correspondentes Certificados válidos. Exemplos desses projetos: “1” (Projeto Padrão – Rateio); “9” (Projeto Padrão – Reparo); 5097 (Dique Paulo Ferraz); etc.

Diante de todas essas razões, ratifico o procedimento fiscal quanto ao uso do rateio proporcional ao presente caso.

Em relação à embarcação **Bourbon Charmer**, a Recorrente argumenta que não se apropriou de créditos de custos/despesas relacionadas ao projeto de reparo nessa embarcação no 1º Trimestre de 2005, sendo totalmente infundados os percentuais apurados pela Autoridade Fiscal para fins de rateio proporcional de determinação dos créditos.

Ocorre, entretanto, que a Fiscalização não mencionou que houve glosa de créditos ressarcíveis decorrentes de custos/despesas aplicados no projeto dessa embarcação, mas, sim, que a própria Recorrente, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.º 1.658/2009, afirmou ter auferido receitas relacionadas a tal embarcação, conforme Planilhas apresentadas às fls. 97 e 99, as quais foram consideradas como sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição, em razão da não comprovação do registro e/ou pré-registro da embarcação no REB.

Portanto, não há dúvida de que, ao considerar as receitas auferidas, decorrentes dessa embarcação, sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição, e não isentas (como pretende a Recorrente), o percentual usado no método de rateio proporcional para determinação dos créditos da Contribuição sofre redução e, conseqüentemente, reduz o valor do crédito ressarcível a que faz jus a Recorrente.

Por fim, quanto à comprovação do registro e/ou pré-registro de embarcações no REB, por meio dos documentos (Certificados de Pré-Registro e Registro no REB) às fls. 1.169-1.179, carreados ao Recurso Voluntário, esclareço que essa documentação não foi trazida no momento oportuno, ou seja, quando da interposição da Manifestação de Inconformidade, nos termos do art. 16, III, c/c art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, de modo que sobre ela não houve pronunciamento pelo órgão julgador *a quo*. Logo, considero preclusa a sua apresentação.

Cumprê destacar que a Recorrente teve duas oportunidades para apresentar estes documentos, e não o fez.. Primeiro, durante o procedimento fiscal, após a emissão do Termo de Intimação Fiscal n.º 1.658/2009. E, depois, por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade, após ser exarado o pertinente Despacho Decisório.

Em síntese, a Recorrente tenta somente agora demonstrar o registro e/ou pré-registro no REB das embarcações para as quais a Fiscalização atestou a não comprovação dos correspondentes pré-registros e/ou registros, o que, a meu ver, caso apreciado neste CARF, acarretaria supressão de instância.

Enfim, por todas essas razões, improcedentes as alegações apresentadas pela Recorrente neste tópico do Recurso Voluntário.

### **II.3 Dos Créditos Relativos aos Produtos e Serviços Fornecidos por Estaleiro Naval Brasileiro**

Tópico no Recurso Voluntário:

*III.2.c) Os Créditos Relativos aos Produtos e Serviços Fornecidos Por Estaleiro Naval Brasileiro*

A Recorrente relata que a Fiscalização adotou o entendimento de que as aquisições realizadas junto à Rio Nave Serviços Navais Ltda. não fazem jus à geração de créditos de Cofins porque as vendas realizadas pelo estaleiro seriam isentas, motivo pelo qual a Recorrente não poderia se apropriar de crédito como adquirente do serviço, conforme art. 3º, §2º, II, da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003.

Por ocasião da Manifestação de Inconformidade, diz que rebateu tal entendimento, uma vez que a Autoridade Fiscal partiu de premissa equivocada no sentido de que toda e qualquer atividade realizada por estaleiro naval brasileiro estaria isenta da Contribuição.

Diz que as receitas auferidas pelos estaleiros navais brasileiros isentas da Cofins são somente aquelas decorrentes das atividades de construção, conservação, modernização conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB, conforme o disposto no art. 14, VI, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, e que nenhuma dessas operações foi realizada pela Rio Nave em favor da Recorrente, mas, sim, pela própria Recorrente.

Realça que, como bem colocado na Manifestação de Inconformidade, a legislação fiscal não previa qualquer isenção da incidência da Contribuição sobre a receita de venda de produtos e prestação de serviços para emprego na construção/reparo de embarcação no ano de 2005. Somente em 18/09/2008, com o advento do Decreto n.º 6.887, de 25/06/2009, que alterou o Decreto n.º 5.171, de 06/08/2004, que foi estabelecida a redução a zero das alíquotas das contribuições PIS e Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, de materiais e equipamentos, inclusive partes e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no REB.

Frisa que as Notas Fiscais relacionadas pela Fiscalização, para fins de redução da base de cálculo dos créditos da Cofins, se referem à contratação do estaleiro Rio Nave Serviços Navais Ltda. para fornecimento de blocos de aço, os quais foram utilizados como insumos nos projetos de conversão por jumborização, modernização e repotencialização das embarcações "Astro Arraia", "Astro Badejo" e "Astro Garoupa", e nos projetos de construção das embarcações "Asso Ventisei" e "Norsul Vitória", todos realizados pela Recorrente.

Argumenta que a Rio Nave realizou apenas operações de **apoio** para a construção e reparo de embarcações, sem que, para tanto, se beneficiasse da isenção de PIS/Cofins, conforme quer fazer crer a Autoridade Fiscal. Logo, quem auferiu receita isenta de Cofins foi a Recorrente, e não a Rio Nave Serviços Ltda.

Com o intuito de comprovar que o serviço não foi prestado pela Rio Nave, diz haver carreado aos presentes autos, quando da Manifestação de Inconformidade, as cópias dos contratos celebrados com a Astromarítima Navegação S/A, Asso Marítima Navegação Ltda e Companhia de Navegação Norsul e dos registros (ARTs) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA-RJ), relativo às Notas Fiscais emitidas para jumborização, modernização e repotencialização das embarcações "Astro Arraia", "Astro Badejo", "Astro Garoupa" e pela construção das embarcações "Asso Ventisei" e "Norsul Vitória".

Conclui ser infundado o argumento mantido no acórdão recorrido de que a glosa não se deu simplesmente por se tratar de venda realizada por estaleiro naval brasileiro, mas por se tratar de venda destinada à atividade vinculada a embarcações pré-registradas ou registrada no REB, quando na verdade, sendo considerada tal premissa ter-se-ia a isenção de PIS/Cofins somente a partir de 2008. Logo o crédito aqui pleiteado é líquido e certo.

Analiso.

A Fiscalização tratou a questão da seguinte forma:

[...]

42. Em razão do disposto no inciso VI do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, **as aquisições relativas às notas fiscais discriminadas à fl. 245 e acostadas aos autos (fls. 04, 16/18, 25, 32, 33, 47, 48, 50, 56 e 73 do Anexo III e fls. 20 e 118/121 do Anexo IV) são isentas da incidência da COFINS**, posto que se referem a produtos e serviços fornecidos por estaleiro naval brasileiro (fl. 244) e oriundos de atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB. As referidas aquisições foram utilizadas como insumos em produtos e serviços isentos da mencionada contribuição.

43. Por expressa vedação prevista no art. 3º, §2º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, transcrito abaixo, **as aquisições mencionadas no parágrafo anterior não geram direito a crédito, sendo necessária a glosa dos seguintes valores: R\$ 934.404,25 (janeiro/2005); R\$ 190.323,98 (fevereiro/2005); e R\$ 554.143,10 (março/2005).**

"Art. 3º (...)

§2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição." (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

Esta argumentação foi adequadamente tratada pela DRJ, no Acórdão nº 08-33.336 – 5ª Turma da DRJ/FOR, no Voto do ilustre Relator Luiz Marcellos Costa de Brito, conforme trechos seguintes:

#### **DOS OS CRÉDITOS RELATIVOS AOS PRODUTOS E SERVIÇOS FORNECIDOS POR ESTALEIRO NAVAL BRASILEIRO.**

Entendeu a fiscalização que as aquisições realizadas pela manifestante junto à Rio Nave Serviços Navais Ltda não faziam jus à geração de créditos de Cofins porque as vendas realizadas por dito estaleiro seriam isentas, incidindo contra a manifestante a proibição de crédito prevista no art. 3º § 2º, II da Lei nº 10.833/2003.

De acordo com o entendimento da autoridade fiscal, em se tratando a Rio Nave Serviços Navais Ltda de estaleiro naval brasileiro e tendo sido os serviços/insumos por ela fornecidos à manifestante aplicados em embarcações registradas no REB, faria a fornecedora jus à isenção de Cofins prevista no art. 14, inciso VI da MP 2.158-35/2001. A relação de notas fiscais cujos créditos foram glosados por esse motivo constam da fl. 255, totalizando R\$ 1.678.871,33.

A manifestante defende-se argumentando que a fiscalização partiu da falsa premissa de que qualquer atividade de estaleiro brasileiro estaria isenta de Cofins, quando na realidade as receitas isentas são somente aquelas decorrentes de atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB.

Acrescenta ainda a manifestante que a legislação fiscal não previa qualquer isenção da incidência Cofins sobre receita de vendas de bens e produtos e de prestação de serviços para emprego na construção/reparo de embarcação e que somente a partir

de setembro de 2008 é que foi estabelecida a alíquota zero para a receita decorrente dessa atividade.

Sobre o argumento da manifestante de que a autoridade fiscal partiu da falsa premissa de que qualquer atividade de estaleiro brasileiro estaria isenta de Cofins, não é essa a conclusão a que se chega ao analisar as provas dos autos.

Em realidade, ao descrever os fatos que justificaram a glosa, a autoridade fiscal afirma que as saídas são isentas de Cofins porque *“se referem a produtos e serviços fornecidos por estaleiro naval brasileiro (fl. 244) e oriundos de atividade de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB.”*

Portanto, para a autoridade fiscal, a glosa não se deu simplesmente por se tratar de venda realizada por estaleiro naval brasileiro, mas por se tratar de venda destinada à atividade vinculada a embarcações pré-registradas ou registrada no REB.

Essa afirmação da autoridade fiscal pode ser confirmada nas notas fiscais emitidas pela Rio Nave Serviços Navais Ltda em favor da manifestante (Anexo III - fls. 766, 778/780, 787, 794, 795, 809, 810, 812, 818, 835 e Anexo IV – fls. 857, 955/958), nas quais na descrição dos serviços prestados encontra-se expressamente consignada a informação de que se destina a embarcação registrada no REB, inclusive com menção ao benefício fiscal previsto § 9º do art. 11 da Lei nº 9432/97<sup>5</sup>, que estabelece a isenção em causa.

O fato de o serviço destinar-se a embarcação pertencente a terceiro não retira da fornecedora o direito à isenção acima prevista, já que em nenhum momento a lei concessiva do benefício o restringe a atividades executadas exclusivamente em embarcações próprias.

Assim, é de se presumir que os serviços de industrialização prestados pela Rio Nave Serviços Navais Ltda à manifestante não foram tributadas pela Cofins. Logo, por força da proibição prevista no art. 3º § 2º, II da Lei nº 10.833/2003<sup>6</sup>, não poderia a manifestante creditar-se dos custos correspondentes.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de manter a glosa de que trata este item.

[...]

Por concordar com os fundamentos do referido julgado, adoto as correspondentes razões como minhas para decidir esta parte da contenda, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29/01/1996.

Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário também nesta parte.

#### **II.4 Da Juntada de Prova documental Suplementar**

<sup>5</sup> Art. 11. É instituído o Registro Especial Brasileiro - REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação.

§ 9º A construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB serão, para todos os efeitos legais e fiscais, equiparadas à operação de exportação.

<sup>6</sup> § 2o Não dará direito a crédito o valor.

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Ao final do Recurso Voluntário, no tópico “IV – Do Pedido”, a Interessada protesta, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, pela posterior produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente a prova documental suplementar, que ratificará a total improcedência do v. acórdão ora guerreado.

Quanto a tal pedido, destaco que, no Processo Administrativo Fiscal, a Recorrente deve observar os ditames constantes do art. 16, §§4º a 6º, do Decreto nº 70.235, de 1972, em relação à apresentação de peças processuais com alegações e documentos complementares. Ou seja, a apresentação intempestiva de documentos, após a instauração do litígio administrativo, dá-se de forma excepcional, conforme hipóteses expostas no §4º desse dispositivo, não observadas no presente caso, razões pelas quais não deve ser aqui deferida.

### **II.5 Do Pedido de Diligência**

No tópico “IV- Do Pedido”, a Recorrente levanta a possibilidade de realização de Diligência caso os julgadores deste Colegiado assim entendam necessário.

Analiso.

Indefiro o pedido, por se tratar de pedido genérico, por considerar prescindível e desnecessária a realização de Diligência no presente caso e também em razão de a Diligência não se prestar a complementar o conjunto probatório cujo ônus de apresentação incumbe á Recorrente.

### **III CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes